

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10410/001.074/89-36
Sessão de : 19 de outubro de 1993 ACORDAO Nr. 103-14.257
Recurso nr: 104.008 - IRPJ - EX: DE 1987
Recorrente : CERAMICA TERRA NOVA S/A
Recorrida : DRF EM MACEIO - AL

ACAS

RECURSO EXTEMPORANEO. Não deve ser conhecido o recurso protocolado fora do prazo estabelecido pelo art. 23 do Decreto nr.70.235/72.

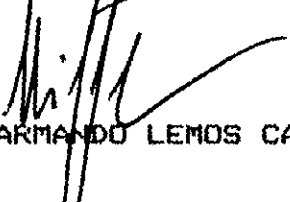
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERAMICA TERRA NOVA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

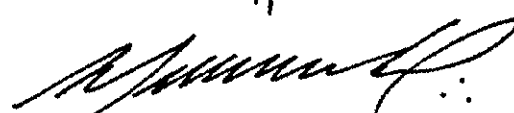
Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO

- RELATOR


VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO
SESSAO DE: 16 SET 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAI, SONIA NACINOVIC, e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO).



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10410/001.074/89-36

Recurso nr: 104.008
Acórdão nr: 103-14.257
Recorrente : CERAMICA TERRA NOVA S/A

R E L A T O R I O

CERAMICA TERRA NOVA S/A, sediada na Fazenda Granssu, s/n, Município de Pilar, Estado de Alagoas, inscrita no C.G.C./MF sob o nr. 12574.307/0001-85, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

De acordo com o Auto de Infração de fls. 01 a 05, foram apuradas as seguintes irregularidades, no exercício de 1987.

1 - valores dispendidos em reforma de bens do Ativo Imobilizado, contabilizados como custos;

2 - omissão de receita caracterizada pela saída fictícia de numerário do Caixa;

3 - omissão de receita operacional proveniente da não contabilização da correção monetária, incidente sobre empréstimo efetuado a empresa interligada, coligada ou controlada;

4 - imposto líquido a pagar calculado a menor, gerado pela utilização de redução e/ou isenção do imposto a maior, proveniente da não inclusão na "Demonstração da Receita Líquida da receita proveniente de fretes e corretos.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10410/001.074/89-36

Acórdão nr. 103-14.257

A autuada impugnou o lançamento de ofício às fls. 47 a 56, requerendo diligência e o cancelamento parcial do Auto de Infração. Quanto a parte não impugnado, requer sejam os cálculos refeitos e apresentados à impugnante para as providências relativas ao recolhimento.

As fls. 90 a 92, o AFTN prestou a Informação Fiscal, propondo a manutenção parcial dos valores lançados.

A autoridade singular proferiu a decisão de fls. 93 a 97, determinando o cancelamento parcial do crédito fiscal exigido, havendo o contribuinte tomado ciência do seu teor, em 06.02.90, às fls. 100.

A autuada apresentou recurso voluntário à referida decisão (doc. de fls. 101 a 113), em 20.02.90, conforme carimbo apostado às fls. 101, onde requer seja julgada a improcedência da exigência fiscal contestada, nos itens em que não dependiam de diligência e perícia, e que, nos dois casos em que tais medidas foram requeridas para comprovação da veracidade dos fatos e da correção dos procedimentos, tendo sido, arbitrariamente, negadas sem qualquer fundamentação, seja a decisão singular declarada nula.

O processo foi enviado ao 1o. Conselho de Contribuintes, onde seus membros votaram pela nulidade da decisão de primeiro grau para que a mesma seja aprimorada e, inclusive, pronunciando-se sobre a prescindibilidade ou não da realização da diligência requerida, conforme Acórdão às fls. 127 a 133.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10410/001.074/89-36

Acórdão nr. 103-14.257

Então nova decisão foi realizada, às fls. 137 a 143, onde a autoridade singular julgou procedente em parte a ação fiscal.

O contribuinte tomou ciência da decisão em 16.07.92, conforme AR às fls. 145 e, em 02.09.92 interpôs recurso, reproduzindo as razões apresentadas no recurso anterior.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10410/001.074/89-36

Acórdão nr. 103-14.257

V O T O

Conselheiro CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, Relator:

Trata-se de recurso interposto em 02.09.92, contra decisão da qual a recorrente tomou ciência em 16.07.92, conforme AR de fls. 145, portanto, fora do prazo regulamentar, previsto no artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72.

Reza o citado dispositivo regulamentar:

"Da decisão caberá recurso voluntário, total ou aparcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão".

O recurso apresentado extemporaneamente, ou seja, quando já tiver fluído, integralmente, o prazo para sua interposição, não pode ser conhecido, face à ocorrência da perempção, que extingue a relação processual.

Assim sendo, deverá o processo retornar à repartição de origem, para cumprimento da decisão de primeira instância, da qual o interessado não recorreu no tempo devido.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

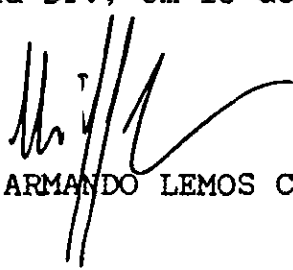
Processo nr. 10410/001.074/89-36

Acórdão nr. 103-14.257

Isto posto, deixo de tomar conhecimento do recurso porque apresentado fora do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72.

E o meu voto.

Brasília-DF., em 19 de outubro de 1993


CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO

- RELATOR

